

Recurso Tempestivo

**ILMA SRA. SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL INTEGRADA
SUPRAM TRIANGULO MINEIRO – NUCLEO DE AUTOS DE
INFRAÇÃO**

293692
Auto de Infração n.º 293692/2022

Processo CAP 751332/2022

Nome do Autuado: Agenor Pereira dos Santos

Número do CPF do Autuado: [REDACTED]

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS, residente a [REDACTED]

município Uberaba, MG, CPF/MF [REDACTED], não se conformando com a decisão do processo **751332/2022** referente ao auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 28 de setembro 2022 via correio, vem, respeitosamente, neste ato representado por seu procurador Paulo Mansur Cauhy, OAB/MG 45.855, e-mail pmcauhy@yahoo.com.br (doc. Já anexados), no prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

O autuado foi mencionado no Boletim de Ocorrência 014417396-001 no campo de envolvido nº 1(um) onde na narrativa dos fatos os Policiais assim o qualificaram:

[REDACTED] FAZENDA FISCALIZAÇÃO IN LOCO, DEPARAMOS COM DIVERSAS AVES SILVESTRES MANTIDAS EM CATIVEIRO EM GAIOLAS E VIVEIROS NO INTERIOR DA CHICARA E VÁRIOS GALOS.
NO LOCAL, FIZEMOS CONTATO COM O SR. AGENOR PEREIRA DOS SANTOS, CASEIRO, QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO, O QUAL SE APRESENTOU COMO CASEIRO DO LOCAL E RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PARTE DAS AVES, PASSANDO ESTE A NOS ACOMPANHAR NO DECORRER DA FISCALIZAÇÃO.

[REDACTED] O SR. AGENOR NOS INFORMOU DURANTE A FISCALIZAÇÃO QUE AS AVES, O LOCAL E OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS EM CATIVEIRO PERTENCIAM A INDIVÍDUO CONHECIDO POR RUBENS, A QUEM PRESTAVA SERVIÇO, SEM MAiores DADOS, QUE O CONTRATOU PARA DORMIR NO LOCAL E CUIDAR DA ALIMENTAÇÃO DAS AVES (GALOS E CANÁRIOS), QUE DESCONHECIA A ORIGEM DAS MESMAS.

51
Q

Como da narrativa dos fatos o autuado não tem participação alguma na apreensão de referidas aves para ser condenado a pagar uma multa simples no valor de R\$96.750,00 (noventa e seis mil setecentos e cinquenta reais) pelo não acolhimento de sua defesa administrativa.

Como bem enfatiza o auto de apreensão o autuado foi tão somente contratado para dormir no local e cuidar e tratar das aves.

Desta forma, o autuado por ser pessoa humilde sem nenhum grau de instrução, está sendo penalizado pelo fato de ser o empregado da Chácara onde estava localizado as aves apreendidas.

Ante a todas as narrativas o autuado está sendo penalizado de forma solidaria por estar trabalhando e sem consequências para a ordem dos fatos narrados, tanto no boletim de ocorrência, quanto nas narrativas pelo SEMAD ao lavrar o termo.

O autuado em matéria defesa administrativa pugnou pela graduação da pena na forma da legislação e que por certo deveria este ser advertido pela fiscalização e não penalizado.

Ademais, no processo administrativo o autuado demonstrou sua condição de hipossuficiente anexando os recibos de seus ganhos, não superior a um salário mínimo.

Quanto a penalidade e o valor a ser pago como multa de R\$ 96.750,00, é o mesmo absurdo, haja vista, a ausência do nexo de causalidade entre o suposto dano e o ato de ser apenas o funcionário empregado do local da apreensão das aves, portanto, incapaz de gerar tal valor, mesmo porque sendo o Recorrente é um simples trabalhador jamais teria

condições de suportar tal condenação, bem como, seria injustificável um funcionário do local assumir tal responsabilidade.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

DA DESPORPORÇÃO DA PENALIDADE

No âmbito da defesa administrativa ficou patente que o recorrente no momento da abordagem policial era o trabalhador do local, e o SEMAD assim qualificou:

CONCOMITANTE A ESSE AUTO DE INFRAÇÃO, O AUTO DE INFRAÇÃO 293692/2022, EM DESFAVOR DO SR. AGENOR PEREIRA DOS SANTOS, O QUAL ERA ZELADOR DO LOCAL DA INFRAÇÃO E CUIDADOR DAS AVES, GARANTINDO A MANUTENÇÃO DELAS EM CATIVÉIRO, ASSIM, POSSUÍ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AS AVES FORAM SUBMETIDAS AO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO, O QUAL ATESTOU SEREM SILVESTRES, QUE ESTÃO APTAS PARA SEREM REINTEGRADAS EM SEU HABITAT, SENDO REALIZADO A SOLTURA DESSAS E DESTRUIÇÃO DE GAIOLAS QUE FORAM DESCARTADAS EM LOCAL APROPRIEADO. O AUTUADO RECUSOU A ASSINAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO ENVIADO VIA AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

Como relatado acima o senhor Agenor, qualificado como zelador do local da apreensão não possui qualquer relação com os fatos para ser qualificado como responsável solidário e ser apenado em uma multa aviltante as suas condições de trabalhador rural que necessita sobreviver.

A Lei Federal nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece que:

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa". Grifei.

Como já combatido na defesa administrativa, o recorrente é primário sem qualquer ato desabonador ao meio ambiente e desta forma, não pode ser apenado com multa simples no valor de R\$96.750,00(noventa e seis mil setecentos e cinquenta reais).

O único entendimento cabível à leitura, mesmo que leiga, do presente enunciado, é de que a multa simples só pode ser aplicada em dois casos:

- a) se, advertido previamente, o agente infrator não sanar a irregularidade ambiental no prazo concedido pelo órgão competente, ou
- b) opuser embaraço a fiscalização dos órgãos competentes.

Desta forma, em preliminar, o recorrente pugna pela modificação da multa aplicada **em advertência por não possuir antecedentes e pela sua parca condição econômica** e perceber apenas um salário mínimo na função de empregado, portanto, não está sendo aplicada a proporcionalidade e sendo o contexto que o considerou solidário impróprio a matéria para quem está trabalhando para sobreviver.

II. 2 - MÉRITO

O órgão fiscalizador aplicou ao autuado, **Senhor Agenor Pereira dos Santos**, a multa simples, pelos fatos já



54
Q

expostos no preambulo. Onde este foi qualificado como o caseiro/zelador da propriedade onde foram apreendidas as aves, e neste diapasão foi enquadrado como solidário a penalidade.

Diante aos fatos já expostos pelos agentes fiscais, o autuado, não teve culpa do fato, vez que estava apenas desempenhando as atividades para o qual foi contratado, empregado da propriedade e para tanto tinha entre as obrigações cuidar das aves.

Desta forma no mérito e ante as razoes preliminares já expostas, vem requerer seja sua pena multa simples seja convertida em advertência como reza a legislação.

Ao órgão fiscalizador, examinando as circunstâncias específicas e especiais de cada caso concreto, cabe fixar o "quantum" da penalidade, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre, em cada caso concreto, o meio termo justo e razoável para esta indenização, já que esse valor não depende de critério e nem de pedido da parte.

Os princípios da prevenção e da precaução, aplicáveis na espécie não podem ser desvirtuados mediante a estipulação, uma vez que o autuado ora recorrente, como bem fez constar no Boletim de Ocorrência e auto da SEMAD, este era o caseiro/zelador na propriedade, portanto, não o responsável pelas aves em cativeiro, o que desqualificada a condição que lhe impuseram de solidário a infração e da aplicação da multa simples, dentre outros critérios, também a condição econômica da parte envolvida.

III. 3 - A CONCLUSÃO

(P)

5
P

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida o presente recurso, para que reanalisada a penalidade imposta de pagamento de multa simples, para advertência ante a primariedade do autuado e também suas condições econômicas, vez que, o mesmo era o mero trabalhador contratado por percebimento de salário mínimo para a sua sobrevivência e caso assim não o seja, pugna pelo cancelamento do auto de infração lavrado.

Termos em que
Pede deferimento.

Uberaba, 24 de outubro 2022. ✓

P.p [REDACTED] Paulo Mansur Cauhy
OAB/MG 45.855

Anexos:

Guia de custas/taxa

Copia da decisão lavrado em 26 de setembro 2022

**Os demais documentos compõem a defesa administrativa
já apresentada.**